



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº 339/2025 18/02/2025 33-32 FUNÇÃO
--

Gabinete do Vereador André Quindeler

REQUERIMENTO Nº 09 /2025

Egrégio Plenário Legislativo,
Douta Mesa Diretora,

O Vereador, **ANDRÉ QUINDELER**, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, "b" e art. 31, da CF, na Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 186 do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, **REQUER** a Mesa Diretora e ouvido o Douto e Soberano Plenário, sendo este aprovado, que seja enviado expediente a Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Emanuela Teixeira Silva, para que, através do órgão competente, sejam enviadas a este parlamentar, no prazo determinado pela Lei Orgânica do Município de Cantagalo, informações, enumeradas abaixo, alusivas à **INSALUBRIDADE** e **PERICULOSIDADE**:

1. Encaminhamento à esta Casa de cópias reprográficas dos laudos periciais de **INSALUBRIDADE** e **PERICULOSIDADE** realizados por equipe de perícia técnica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cantagalo-RJ;
- 2- Por que pela Lei Municipal ((PORTARIA Nº 2382/2015, de 15 de maio de 2015), as Merendeiras, lotadas na Secretaria Municipal de Obras, exercendo suas funções na Limpeza de banheiros públicos, é previsto a percepção de 40% de Adicional de Insalubridade. Da mesma forma, o Auxiliar de Cozinha, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o dispositivo legal supracitado, tem direito a 20% de Adicional de Insalubridade como também, a Merendeira lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário faz jus ao adicional de 20% de Insalubridade e o Faxineiro, lotado na Secretaria Municipal de Saúde tem direito a 20% do Adicional de Insalubridade, sendo que os que executam a mesma função nas escolas, não têm direito a receber o adicional? Sendo que, ambos, no caso de limpeza de banheiros públicos, fazem materialmente a mesma atividade. Desse modo, não deveria tratar de modo desigual àqueles que estão em situações iguais, sendo que, para

André Quindeler

mudar essa situação deve haver uma norma que regule a questão desse adicional para os servidores que fazem a higienização dos banheiros das escolas municipais.

- 3- Há possibilidades do envio, a esta Casa, de Projeto de Lei Ordinário, incluindo na PORTARIA Nº 2382/2015, de 15 de maio de 2015, portaria que normatiza o pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade, as funções de MERENDEIRA e AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS/GERAIS lotados na Rede Municipal de Ensino, exercendo o labor nas Unidades Escolares, considerando que as MERENDEIRAS/MERENDEIROS e AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS trabalham com habitualidade em locais insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas, fazendo jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade?

JUSTIFICATIVA

É sabido que a MERENDEIRA/MERENDEIRO e outro que trabalhe nesse tipo de ambiente, estando exposto a temperatura muito alta, acima do máximo permitido pela NR 15 do Ministério do Trabalho, podem ter direito ao adicional de insalubridade.

É estabelecido pela Portaria NR-15, Anexo 03, do Ministério do Trabalho e Emprego que temperaturas acima de 26,7° IBUTG (índice usado para avaliação da exposição ao calor) são considerados insalubres. No caso da MERENDEIRA, ela pode estar exposta a produtos químicos, calor, freezer, geladeira e outros. Um bom exemplo é sua alternância constante entre a geladeira/freezer e o fogão industrial, o que a submete a frequente choque térmico, condição agressiva à saúde.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Art. 189, insalubridade é definida como a atividade ou operação que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ainda, o Art. 192 da CLT dispõe que o adicional de insalubridade será concedido nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a classificação da atividade, e calculado sobre o salário-mínimo da região, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Ademais, a Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho estabelece os critérios para a caracterização da insalubridade, listando agentes físicos, químicos e biológicos que justificam o pagamento do adicional. As merendeiras, no desempenho de suas funções, estão frequentemente expostas a agentes biológicos (como bactérias, vírus e fungos), agentes químicos (como produtos de limpeza) e condições físicas (calor intenso), o que caracteriza um ambiente insalubre.

André
Quindim

É sabido que já houve decisões judiciais favoráveis neste sentido, como foi o caso de procedência, pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, onde o mesmo deferiu o Adicional de Insalubridade, em grau médio, a uma merendeira do Município de Piracicaba (SP), em razão da exposição ao calor do fogão durante o trabalho.

A Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) corrobora com essa necessidade ao estabelecer que o trabalho exercido em condições perigosas, insalubres ou penosas dá direito à obtenção de adicional, conforme previsão legal. Nesse sentido, o reconhecimento do direito das merendeiras e dos profissionais da limpeza ao adicional de periculosidade e insalubridade está em consonância com a fiscalização consolidada pelo TST, que visa garantir a proteção dos trabalhadores em ambientes laborais que apresentam riscos à sua saúde e integridade física. A 2ª Turma do STF manteve decisão do Adicional de Insalubridade aos trabalhadores de serviços gerais, uma vez que estão expostas a agentes insalubres de forma habitual (umidade e agentes biológicos)

SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

.....

II – “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

A Merendeira submete-se à umidade, esta é proveniente de atividades de limpezas ou higienizações, (pia, louças, local de trabalho como a cozinha e refeitório), estando também, neste sentido, em contato com produtos a base de cloro, saponáceos, hipoclorito e outros.

Dentre as atribuições legais da Merendeira (confeccionar a merenda escolar), pode-se citar outras atribuições desempenhadas pela Merendeira no âmbito escolar: acondicionar e destinar o lixo adequadamente; realizar a limpeza geral da cozinha (lavar paredes, piso, janelas, portas e equipamentos); ajudar, quando necessário, os auxiliares de serviços diversos do estabelecimento de ensino. Comprovando, validando e legitimando tal direito (o pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade) que é notório justo e devido.

Torna-se necessário pleitear o pagamento Adicional de Periculosidade e Insalubridade para os **MERENDEIROS** e **MERENDEIRAS** do Município de Cantagalo, considerando a natureza das atividades desempenhadas por esses servidores, sendo evidente a exposição às condições perigosas e insalubres. Esses profissionais lidam diariamente com o incluído de equipamentos como painéis de pressão, fogão industrial e gás, além de estarem expostos a temperaturas extremas nas cozinhas escolares. Da mesma forma, os profissionais da limpeza (**SERVIÇOS GERAIS**) enfrentam ambientes muitas vezes contaminados, como é o caso dos banheiros públicos.

André Quintal

Visamos assegurar que esses profissionais recebam o devido reconhecimento pelas condições adversas enfrentadas no ambiente de trabalho, contribuindo assim para a melhoria das condições laborais e valorização desses profissionais.

Portanto, é imperativo que se reconheça o direito desses servidores ao pagamento de Adicional de Periculosidade e Insalubridade, como forma de compensar as condições adversárias a que estão expostos em seu ambiente laboral. A implementação desses adicionais não apenas garantirá a justa remuneração desses profissionais, mas também o cumprimento de normas trabalhistas e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Para ilustrar, em Porto Alegre / RS. O governo do Estado reconheceu o direito ao adicional de insalubridade aos agentes educacionais, conforme função exercida. O reconhecimento foi publicado no Diário Oficial no dia 28 de setembro de 2021, conforme laudo pericial do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST (nº 0001/2017).

O laudo reconhece o direito ao adicional de insalubridade para o cargo de agente educacional (merendeira) que mantenha contato constante com o agente físico calor e para o cargo de agente educacional (manutenção e infra-estrutura) que trabalhe na limpeza de banheiros de uso público.

Solicito, portanto, que sejam tomadas as providências necessárias para a **realização de uma perícia técnica ou nova perícia técnica** nas escolas municipais de Cantagalo, visando à avaliação e caracterização das condições de trabalho das merendeiras/merendeiros e auxiliares de serviços diversos e a consequente concessão do adicional de insalubridade e periculosidade.

A Constituição Federal em seu inciso XXXIII, do art. 5º, diz, textualmente que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Nesse diapasão, a função fiscalizadora deste parlamento é sacramentada na Magna Carta de 1988 em seu artigo 31, perfazendo função típica dos parlamentos em todas as esferas. Assim, dentro dos legítimos direitos e obrigações adquiridas, após o êxito no pleito eleitoral, é que encaminha-se o presente **REQUERIMENTO** nos ditames regimentais acerca de assuntos de interesse local.

No legítimo exercício de seu direito de fiscalização, o Vereador, que ao final subscreve apresenta este **REQUERIMENTO** e pede aos Nobres Pares sua aprovação e a consequente remessa a Chefe do Executivo Municipal para que, por meio do departamento competente, o responda dentro do prazo legal.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 18 de fevereiro de 2025.

André Quindelero
ANDRÉ QUINDELER

Vereador – Partido AGIR
Autor da Propositura

Aprovado por <u>UNANIMIDADE</u>
Em <u>20/02/2025</u>
<i>[Assinatura]</i> 1º Secretário